



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
– DR. NELSON AUGUSTO DA SILVA

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 083/SES/MT/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2023/41073

VIMEDIC CONSULTORIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.948.311/0001-64, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

Antes de entrarmos no MÉRITO em si, em relação aos quesitos alegados pela licitante SEDARE em seu recurso, registramos em tempo que as análises realizadas pela equipe técnica da SES/MT que decidiu pela classificação e Habilitação da recorrente foram completamente acertadas, visto foram cumpridas todas as exigências do edital.

Feitas tais considerações, passaremos a contra-arrazoar a peça recursal apresentada.

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ANESTESIOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, conforme condições previstas no edital do certame em epígrafe.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada habilitação da licitante VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, por parte da competente equipe julgadora dessa Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.



Inconformada, insurgiu a licitante manifestando intenção de interpor recurso administrativo, argumentando, em suma, que o prezado pregoeiro errou em habilitar a VIMEDIC, visto que os três atestados de capacidade técnica apresentados **supostamente** “*não comprovam que a recorrida é qualificada para fornecer o objeto do certame, que são serviços de anestesiologia*”, ferindo assim, o item 11.4.6 e sub itens 11.4.5.4 e 11.4.5.4.1 do edital.

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que **a decisão do prezado pregoeiro foi CORRETA**, em declarar classificada e habilitada a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, visto que **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023**, sendo a manutenção da decisão do prezado pregoeiro a medida mais correta e adequada para o caso.

Passaremos a discorrer sobre o ponto atacado:

a) Sobre o cumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 11.4.6. do Edital:

Nobre pregoeiro, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A peça recursal tenta induzir a erro vossa senhoria, que fez uma análise correta, adequada e proporcional dos pontos apresentados.

Vejam as exigências de qualificação técnica previstas no edital:

11.4.6 Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

11.4.6.4 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.4.6.4.1 **Comprovar a aptidão para a execução de serviço de complexidade** tecnológica e operacional **equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente;



(...)

Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar “**aptidão para desempenho de atividade EQUIVALENTE ou SUPERIOR com o item**” licitado, **não necessariamente IDÊNTICA** ao objeto.

Se analisarmos o teor da exigência acima em conjunto com o objeto do certame, temos que os atestados apresentados contemplam a integralidade da exigência.

Isso porque o Edital busca a contratação de “**EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS**” e OS ATESTADOS CONTEMPLAM TOTALMENTE O OBJETO DO CERTAME, pois se referem a serviços médicos, prestados por profissionais qualificados, caso não fossem, os atestados não teriam sido emitidos.

Sobre as argumentações da recorrente, não merecem prosperar.

Isso porque os atestados apresentados são equivalentes e compatíveis com os serviços propostos no objeto desde certame, como já narrado.

**PREZADO PREGOEIRO, O ATESTADO APRESENTADO PELA VIMEDIC CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.**

Ademais Pregoeiro, tal entendimento de que os atestados devem guardar semelhança, equivalência e compatibilidade com o objeto do certame é tão pacificado que o próprio TCU já editou uma Sumula a respeito. Vejamos:

**SÚMULA Nº 263** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (grifo nosso)

No mesmo sentido:





Inclusive é o entendimento dessa Pasta já exteriorizado em certames anteriores, que entenderam que os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade e equivalência com o objeto, não ser idêntico a ele.

Com relação ao Alvará Sanitário, **tal exigência ocorre apenas posteriormente a assinatura do contrato, NÃO AFETANDO A HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE NENHUMA LICITANTE.**

Ademais, quando não há um contrato vigente, o Alvara Sanitário da empresa normalmente fica restrito as áreas onde realiza seu trabalho, geralmente em um consultório ou escritório, ate porque para ser emitido, a Vigilância precisa, necessariamente verificar as condições sanitárias do local que será avaliado.

Logo, **o Alvara apresentado pela empresa VIMEDIC cumpre sim o papel de comprovar “a licitante reúne condições para apresentar o Alvará Sanitário”, na forma prevista no edital,** o que derruba por terra a argumentação trazida pela recorrente em sua peça recursal.

**DESSA FORMA, TEM-SE POR CONTRA-ARRAZOADA AS ARGUMENTAÇÕES** apresentadas pela empresa SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. Em seu recurso administrativo.

**O QUE VEMOS É UMA TENTATIVA FRACA E DESARRAZOADA DA RECORRENTE TENTANDO INDUZIR VOSSA SENHORIA AO ERRO,** vendendo sua tese barata de que a empresa a VIMEDIC não é qualificada para os serviços, QUANDO NA VERDADE É.

Diante do exposto e sem mais delongas, **FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DO EMINENTE PREGOEIRO DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO,** ponderando pela classificação e habilitação da licitante VIMEDIC CONSULTORIO LTDA., para o certame, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

DO DIREITO:



A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Vejamos o teor do aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo e destaque nosso)

A Recorrente cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a qualificação técnica necessária, na forma do edital, sendo sua habilitação justa, legal, proporcional e vantajosa, visto ter apresentado a melhor e mais baixa proposta para certame em questão.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,

**da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido vem o artigo 67 da Lei 14.133/21, o qual citamos trechos da Normas que aduzem sobre os critérios de similaridade e equivalência do atestado com o objeto. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

(...)

§5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

A Inteligência dos dispositivos acima transcritos, demonstra que acertou a pregoeiro em classificar e habilitar a licitante VIMEDIC, uma vez que cumpriu todas exigências do caderno editalício, em especial ao preceito da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao contrário do que alega a

recorrente, a VIMEDIC comprovou cabalmente a capacidade técnica inerente ao objeto do certame em disputa, bem como, as demais exigências.

Os atestados apresentados são EQUIVALENTES e COMPATÍVEIS com o objeto do certame, não há o que se falar em “*falta de qualificação*” como aduz a recorrida.

O Tribunal de Contas da União também tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e equivalência, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.140/2005-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário, reproduzidos a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, **OS REQUISITOS QUE O LEGISLADOR REPUTOU IMPORTANTES PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SÃO A PERTINÊNCIA E A COMPATIBILIDADE ENTRE OS ATESTADOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO. OU SEJA, OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA.** (...)

Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário

110. (...) Logo, **O CONTEÚDO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER SUFICIENTE PARA GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO QUE O CONTRATADO TERÁ APTIDÃO PARA EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Ressaltamos novamente que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica (pública ou privada), em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. Urge destacar que o referido atestado deve ser EQUIVALENTE e COMPATÍVEL com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados apresentados por esta RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Dessa forma, ante ao cumprimento do edital, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133/21 e de todos os Princípios a elas inerentes, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREZADO



PREGOEIRO QUE HABILITOU A LICITANTE **VIMEDIC CONSULTORIO LTDA** NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023, conforme amplamente demonstrado acima.

### 3 – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA., para ratificar a decisão do prezado pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedor do certame em epígrafe a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento,

VIMEDIC CONSULTORIO LTDA.  
JONAS DE FREITAS LACERDA  
Sócio Administrador

